



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.482 - MA (2018/0029227-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
AGRAVANTE : CONSÓRCIO RIO TOCANTINS
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES - MG146648
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTREITO
ADVOGADOS : DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414
MARIANA PEREIRA NINA - MA013051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DA ORIGEM. PROTOCOLO POSTAL. CHANCELA ELETRÔNICA NO DIA POSTERIOR À ENTREGA DO DOCUMENTO NO TRIBUNAL.

1. Controvérsia relacionada à intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte adversa na origem (protocolo dos originais enviados pelos Correios).
2. O Tribunal *a quo* afirmou que o recurso a ele direcionado é tempestivo. O estabelecimento de premissa diversa esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ.
3. É de se esperar que, ao admitir o protocolo postal, o órgão Judiciário faça o registro de chegada do documento, que pode ser comprovada pela data anotada no Aviso de Recebimento - AR. O ato de protocolar, nesse caso, ocorre com a entrada do documento no Tribunal destinatário, sob pena de prejuízo à parte por erro de outrem.
4. Não se configura omissão quando a Corte de origem soluciona a controvérsia de maneira fundamentada e integral, apenas não adotando a tese do recorrente.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.482 - MA (2018/0029227-3)

AGRAVANTE : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
AGRAVANTE : CONSÓRCIO RIO TOCANTINS
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
ADVOGADOS : MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES - MG146648
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTREITO
ADVOGADOS : DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414
MARIANA PEREIRA NINA - MA013051

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Consórcio Estreito Energia – CESTE e Consórcio Rio Tocantins – CRT contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Os agravantes reiteram a intempestividade dos embargos de declaração opostos pelo Município de Estreito na origem.

Aduzem, em síntese, que "a questão posta à apreciação deste c. STJ é eminentemente jurídica e consiste em interpretar os arts. 2º e 4º da Lei 9.800/99 e a Súmula 216 do STJ para decidir se a tempestividade de juntada de original protocolado por fax é considerada na entrega da petição no Tribunal, pelos Correios, ou no seu protocolo pelo setor responsável" (e-STJ, fl. 1.206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.482 - MA (2018/0029227-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Mantenho o posicionamento da decisão agravada.

Acerca da controvérsia relacionada à intempestividade dos embargos de declaração opostos na origem, decidiu o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.044):

Assim, da análise dos autos verifica-se que o citado AR faz referência expressa ao número do processo na origem (Petição - embargos de declaração - acórdão 137110/13 - reclamação 32916/2012), bem como traz estampada a data de 30/10/2013, que vem ser a data do recebimento do documento pela servidora do Judiciário que o assinou, em seguida, o seu carimbo (fl. 960).

Enfim, não resta dúvida de que a petição original chegou a este Tribunal de Justiça em 30/10/2013, portanto, dentro do prazo legal, e não em 31/10/2013, quando foi protocolizada no sistema de acompanhamento processual.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* afirmou que os originais dos aclaratórios são tempestivos. O estabelecimento de premissa diversa esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

É de se esperar que, ao admitir o protocolo postal, o órgão Judiciário faça o registro de chegada do documento, que pode ser comprovada pela data anotada no Aviso de Recebimento - AR. O ato de protocolar, nesse caso, ocorre com a entrada do documento no tribunal destinatário, sob pena de prejuízo à parte por erro de outrem.

Não se configura omissão quando a Corte de origem soluciona a controvérsia de maneira fundamentada e integral, apenas não adotando a tese do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0029227-3

AgInt no
AREsp 1.245.482 /
MA

Números Origem: 00056956220128100000 0520812017 520812017

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO RIO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
ADVOGADOS	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
		FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES - MG146648
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ESTREITO
ADVOGADOS	:	DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414
		MARIANA PEREIRA NINA - MA013051

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO RIO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
ADVOGADOS	:	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		FREDERICO MENEZES BREYNER - MG106607
		FERNANDA FAGUNDES MENEZES NEVES - MG146648
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ESTREITO
ADVOGADOS	:	DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA - MA006414
		MARIANA PEREIRA NINA - MA013051

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.